Boletim do Trabalho e Emprego

8

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preco 7\$50

430

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 8

P. 415-438

28-FEVEREIRO-1981

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e respectiva alteração	416
 Aviso para PE da alteração do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros 	417
- Aviso para PE do CCT entre a União das Assoc. da Ind. de Hotelaria e Similares do Norte e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros	417
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tanoeiros de Portugal	418
- Aviso para PE da alteração salarial do ACT para o sector de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo	418
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal	418
Convenções colectivas de trabalho:	
— AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Meta- lúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	419
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a Fetese Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial	421
— ACT entre a RTP — Rádio Televisão Portuguesa, E. P., e os Sind. dos Engenheiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras	422
— CCT entre a Assoc. de Norte dos Armadores da Pesca de Sardinha e o Sind. Livre dos Maquinistas, Motoristas e Ajudantes Marítimos e Fluviais do Norte — Alteração salarial e outras	423
 Acordo de adesão entre o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e a Empresa de Limpezas Teixeira ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outras 	426
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outros e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial	426
Acordo de adesão entre a Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. Democrático dos Operários das Ind. Químicas e Afins de Portugal ao ACT para a Petrogal	428
— Acordo de adesão entre a Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. dos Contabilistas ao ACT para a Petrogal	428
— AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras	428

- ACT para a indústria açucareira - Alteração salarial e outras

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e respectiva alteração

Entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios foi celebrado um contrato colectivo de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de Março de 1979.

Em 1980 esta convenção foi objecto de uma alteração, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1980, sendo outorgada não só pelas entidades atrás referidas, mas também pelo Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes do Distrito de Aveiro e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

Acontece, porém, que a primeira convenção mencionada não foi objecto de portaria de extensão, em virtude de os seus anexos I e II violarem o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 121/78, ilegalidade que, na revisão de 1980, foi finalmente eliminada.

Considerando que as convenções citadas apenas se aplicam às empresas e aos trabalhadores representados pelas associações outorgantes ou que a subscreveram;

Considerando a existência de empresas que na área das convenções prosseguem a actividade regulada;

Considerando a necessidade de alcançar, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 1980, da qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Transformação e Mercado e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de pro-

dutores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de Março de 1979, à excepção dos seus anexos I e II, são tornadas extensivas às relações de trabalho existentes na sua área de aplicação entre empresas que se dediquem à indústria de lacticínios, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço filiados ou não no sindicato outorgante, bem como aos trabalhadores não filiados no referido sindicato ao serviço de entidades já abrangidas pela convenção.

- 2 São também tornadas extensivas as disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes do Distrito de Aveiro e Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1980, às relações de trabalho existentes na sua área de aplicação entre empresas, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não filiadas na associação outorgante que se dediquem à indústria de lacticínios e trabalhadores ao seu serviço representados ou não pelas associações sindicais signatárias, bem como aos trabalhadores não representados por aquelas associações sindicais ao serviço das empresas já abrangidas pela convenção.
- 3—Para os efeitos dos números anteriores, entende-se que exercem a indústria de lacticínios as empresas que se dediquem ao fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e ao tratamento do leite para consumo em natureza (leites pasteurizados e esterilizados).
- 4 A extensão referida nos n.ºs 1 e 2 apenas abrangerá os trabalhadores cujas funções correspondam às das profissões previstas no anexo 1 do CCT,

publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1980.

5 — Não são objecto de extensão determinada nos n.ºs 1 e 2 cláusulas que contrariem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pelo n.º 2 do artigo 1.º produzem efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Artigo 3.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumprimento das formalidades exigidas pela Constituição da República.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Trabalho, 16 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado da Transformação e Mercado, Jaime António Morais Figo. — O Secretário de Estado do Trabalho, José António de Barros Queiroz Martins.

Aviso para PE da alteração do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981.

A portaria a emitir tornará a referida convenção aplicável a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal, exerçam no território do continente a actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCTV publicado no Boletim

do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificadas nos grupos III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na associação patronal atrás mencionada e trabalhadores inscritos em sindicatos que com aquele tenham celebrado outras convenções colectivas para a mesma actividade económica.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCT entre a União das Assoc. da Ind. de Hotelaria e Similares do Norte e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, que foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980.

A portaria a emitir tornará a referida convenção aplicável:

a) Às entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da sua filiação . sindical;

- b) Aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes nem em qualquer outra associação sindical das profissões e categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.
- c) Não serão abrangidas pela extensão agora publicitada as empresas que prossigam a actividade económica da convenção situadas nos distritos de Coimbra, Leiria, Guarda e Castelo Branco e concelho de Vila Nova de Ourém e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias aí previstas.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do referido diploma, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tanoeiros de Portugal

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao CCT mencionado em epígrafe, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Outubro de 1980.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará o referido contrato colectivo de

trabalho aplicável a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção se dediquem à indústria de tanoaria e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a todos os trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária

Aviso para PE da alteração salarial do ACT para o sector de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração ao ACT mencionado em epígrafe, acordada entre várias empresas dos sectores de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a referida alteração, exerçam no território do continente, com excepção da pro-

víncia do Minho, a indústria de olaria de barro vermelho ou fabrico de grés decorativo e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção e respectiva alteração, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes ao serviço das empresas signatárias da convenção.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes à publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes do Ministério do Trabalho, a eventual emissão de uma portaria de extensão da CCT celebrada entre a Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da mencionada convenção colectiva de trabalho aplicáveis a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, prossigam a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais na mesma previstas, bem como aos trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não filiados em sindicatos representados pela Federação outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª	Cláusula 51.ª			
(Vigência, denúncia e revisão)	pagamento ou recebimento têm direito a um abo mensal para falhas no valor de 2000\$.			
1 —				
3—	2 —			
4—		ANEXO III		
5—O clausulado agora acordado entra em vigor após a sua publicação nos termos da lei. A tabela salarial constante do anexo III e as cláusulas com	Facultura			
expressão pecuniária terão um prazo mínimo de vi- gência de doze meses.		Tabela salarial		
Cláusula 10.ª	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações	
(Crédito de horas)	1	Dinector de serviços Chefe de divisão de produção	54 200\$00	
2 — Para o exercício das suas funções, cada mem- bro da direcção das associações sindicais dispõe de um crédito de quatro dias por mês, sem perda da remuneração.	2	Chefe de secção	38 800\$00	
3—	3	Assistente técnico comercial Técnico I	32 650\$00	
Cláusula 38.ª (Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)	4	Assistente de mestre de produção Assistente de plassificação Assistente de planificação Assistente de gestão de stocks	30 800 \$ 00	
a) b) Ao pagamento das refeições se ficarem impossibilitados de as tomarem nas condições em que normalmente o fazem, nos montantes de 220\$ para o almoço, jantar ou	5	Chefie de sector	30 200\$00	
ceia e de 60\$ para o pequeno-almoço, sem comprovação documental. c) Cláusula 45.* (Definição e âmbito)	6	Planificador principal Classificador principal Controlador técnico principal Lapidador principal Secretária do conselho de administração Técnico de serviço social	26 250\$00	
1—2—	7 :	Oficial principal de conservação Encarregado dos serviços gerais	24 800\$00	
3		Escriturário principal		
4 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos de serviço, a uma diuturnidade de 900\$, até ao limite de três e independente-	, 8	Planificador qualificado Classificador qualificado Controlador técnico qualificado Lapidador qualificado	23 250\$00	
mente da categoria profissional em que estejam classificados. 5 —	9	Controlador de stocks principal Primetro-escriturário Oficial metalúrgico de 1.ª Oficial electricista com mais de quatro anos	22 100\$00	
		[· 1 	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
10	Planificador Classificador Enfermeira Controlador técnico Lapidador Técnico contencioso (tempo parcial) Encarregado de refeitório Fogueiro de 1.ª Preparador de trabalho Controlador de sala principal	20 100\$00	15	Aprendiz com seis meses Controlador de stocks C Dactilógrafa do 2.º ano Torneiro de peças em série de 3.º Estagiário do 2.º ano Ajudante de laboratório Despenseiro Caixeiro de 2.º Colador B Telefonista de 2.º Cozinheira de 3.º	15 750\$00
11	Fiel de armazém principal Controlador de stocks A Segundo-escriturário Preparadora de laboratório de 1.º Oficial metalúrgico de 2.º Oficial eflectricista até quatro anos Torneiro de pegas em série de 1.º Operadora de máquinas automáticas Lapidador C Miotorista com mais de dois anos	19 450\$00	16	Aprendiz em experiência Dactilógrafa do 1.º ano Estagiánio do 1.º ano Praticante do 2.º ano metalúrgico Contínuos ou porteiros até dois anos Copeiro Empregado de balcão Caixeiro-ajudante Jardineiro Ajudante de electricista do 2.º ano	14 500\$00
12	Controlador de sala A Flogueiro de 2.ª Caixeiro de 1.ª Cozinheira de 1.ª	18 450,800	17	Pradicante do 1.º ano metalúrgico Ajudante de electricista do 1.º ano Encarregada de l'impeza Aprendiz de colador Contínuo estagiário	13 350\$00
13	Controlador de stocks B Terceiro-escriturário Aprendiz com doze messes Oficial metalúrgico de 3.ª Tiornetiro de peças em série de 2.ª Preparadora de laboratório de 2.ª Pré-oficial electricista	17400\$00	18	Empregada de refeitório	12 350\$00
14	Telefonista de 1.ª Controlador de sala B Motorista até dois anos Piel de armazém Contínuos ou porteiros com mais de dois anos Colador A Fogueiro de 3.ª Cozinheira de 2.ª	16 800\$00	Pek Depo do livro	o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: (Assinaturas ilegíveis.) A Empresa: o Conselho de Administração da Sociedade Pridação de Diamantes, S. A. R. L.: (Assinaturas ilegíveis.) ositado em 10 de Fevereiro de 19 o n.º 2, com o n.º 37/81, nos te o do Decreto-Lei n.º 519-C1/79	Portuguesa de L 1981, a fl. 10 1981, do ai

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — Alteração salarial

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

2 — A tabela de remunerações mínimas e demais cláusulas de carácter pecuniário produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

ANEXO II Tabela de remunerações certas mínimas

Niveis	Categorias	Remunerações minimas
I	Chefie de escritório Director de serviços	17 500\$00
II	Analista de distemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Tesoureiro	16 300\$00
ш	Chefe de secção Guarda-livros Programiador Chefe de vendas	15 200\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Secretária/o de direcção Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Subchefe de secção Inspector de vendas	14 300\$00
v	Caixa Escriturárilo de 1.ª Perfunador-venificador com mails de três anos Operador mecanográfico Vendedor (a) Promotor de vendas Prospector de vendas Operador de máquinas de contabilidade com mails de três anos	13 600\$00
VI	Operador de máquinas de contabilidade com menos de 3 anos Apontador Cobrador Escriturário de 2.ª Recepcionista Perfurador-vertificador com menos de 3 anos	12 500\$00
VII	Vendedor (b) Escriturário de 3.ª Tellefon:sta	12 000\$00
VIII	Contínuo (maior de 21 anos) Guarda Porteiro	11 000\$00

Níveis	Categorias	Remunerações minimas
ıx	Dactilógnafo do 2.º ano	10 000\$00
x	Dactilógnafo do 1.º ano	9 100\$00
XI	Paquete (16-17 arros)	6 900\$00
XII	Paquete (14–15 arros)	6 000\$00

(a) Aos vendedores que não aufiram comissões será assegurada a re-

muneração mínima mensal acima referida.

(b) Para os vendedores cuja retribuição seja composta por uma parte fixa e outra variável, a parte fixa não poderá ser inferior à acima re-

1 — Os caixas e cobradones terão direito a 1000\$ de abono para falhas.

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos terão dine to a 650\$ mensais de abono para falhas.

Cláusula 31.ª

(Retribuições mínimas mensais)

......

8-a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 650\$, de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático.

Cláusula 35.ª

(Deslocações)

2 — Nas deslocações que os trabalhadores aceitem fazer ao serviço da empresa, esta obrigar-se-á, além do pagamento dos transportes, ao pagamento das seguintes quantias:

Pequeno-almoço	
Almoço	200\$00
Jantar	200\$00
Ceia	
Dormida — contra a apresentação de docu	mentos.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1981.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

Carlos José Canha Monteiro.

a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e em representação dos seguintes sindicatos Pela Fetese -

Sitese - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços; Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal:

(Assinatura ilegível.) António B. D. Baião.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.) António B. D. Baião.

Adenda

Definição de funções

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, mercadorias, receber correspondência e outros serviços análogos, não podendo ser afastado da zona do seu posto de trabalho, quando em exercício de funções.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

viços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Catselo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 21 de Janeiro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Fevereiro de 1981, a fl. 109 do livro n.º 2, com o n.º 42/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras

A RTP—Radiotelevisão Portuguesa, E. P., e as associações sindicais representantes dos engenheiros e dos psicólogos, abaixo assinadas, acordam na revisão do ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1979, e da PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1979, nos termos seguintes:

- 1—Criação da categoria de engenheiro do grupo 6-A, que integrará os engenheiros com funções ao mais alto nível da hierarquia da empresa e aqueles que, pela responsabilidade das suas atribuições e pelo mérito, competência e zelo evidenciados, devam igualmente ser enquadrados nesse grupo.
- 2 Criação do nível 0 da tabela salarial, com as remunerações mínimas de valores correspondentes aos estabelecidos para o nível 1, acrescidos de 15%.
- 2.1—Enquadramento dos engenheiros do grupo 6-A no nível 0 das remunerações mínimas.
- 3 Extinção da categoria de conselheiro pedagógico e criação da carreira de psicólogo, com as definições de funções, categorias profissionais, enquadra-

mentos e condições mínimas de admissão e promoção seguintes:

3.1 — Definição de funções e diagrama profissional (anexo II do ACT):

Psicólogo. — Compete-lhe a observação, experimentação e intervenção nos domínios da psicologia, bem como a execução das acções que lhe são inerentes no âmbito do regulamento da respectiva carteira profissional. Preparar, validar, aplicar e avaliar provas psicológicas e de conhecimentos no âmbito da selecção e formação de pessoal e colaborar no processo de acolhimento, integração e movimentação dos trabalhadores. Estudar o comportamento humano e os mecanismos mentais relacionados com a inteligência, as aptidões, as capacidades, os interesses e motivações, as atitudes e outras características humanas; cooperar no acompanhamento e integração dos trabalhadores; proceder a exames psicotécnicos, diagnósticos psicológicos e psicoterapias, interpretar os dados obtidos, dar parecer e elaborar relatórios. Prestar apoio às acções de formação, propondo metodologias, acompanhando o seu desenvolvimento e evolução e avaliando os resultados.

Colaborar nos domínios da análise institucional, dinâmica de grupo, análise e qualificação de funções, adaptação das pessoas aos postos de trabalho, estudos de opinião e de clima humano da empresa. Contactar os trabalhadores e órgãos da empresa com vista à detecção de perturbações e distúrbios do comportamento; cooperar com profissionais de outras áreas, no âmbito da gestão dos recursos humanos.

Grupo 1. — Exercício da actividade de psicólogo, após conclusão das habilitações mínimas exigidas e efectivação do respectivo estágio profissional, a nível de adaptação e sob a orientação de um psicólogo de grau 3 ou superior.

Grupo 2. — Execução de tarefas específicas no âmbito da função, competindo-lhe a elaboração de relatórios e pareceres.

Grau 3. — Realização de estudos e acções globais nos domínios específicos da sua actividade, podendo ter funções de coordenação sobre outros técnicos, a nível sectorial.

- Grau 4. Assume o planeamento, organização, direcção e controle de acções específicas que requeiram elevada especialização e empreende estudos no âmbito dos recursos humanos, isoladamente ou em colaboração com profissionais de outras áreas. Assegura tarefas globais de coordenação sobre vários sectores da empresa.
- 3.2 Enquadramento nos níveis de remuneração mínima (anexo I-B):
 - As categorias de psicólogo dos grupos 1 a 4 são enquadradas nos níveis 7, 6, 4 e 3 das remunerações mínimas, respectivamente.
- 3.3 Condições mínimas de admissão (anexo III do ACT):

Curso superior de Psicologia, Pedagogia ou Filosofia de escola nacional ou estrangeira de idoneidade oficialmente reconhecida e carteira profissional de psicólogo. Períodos de experiência mínima e experimental de duração idêntica aos previstos no ACT para os profissionais de engenharia dos mesmos grupos.

3.4 — Condições específicas de promoção (cláusula 33.ª do ACT):

Idênticas às previstas no ACT para os profissionais de engenharia dos mesmos grupos.

- 4 Aplicação aos engenheiros e aos psicólogos, nos seus precisos termos, de todas as condições constantes do acordo celebrado em 11 de Novembro de 1980 entre a RTP e as restantes associações sindicais representantes dos trabalhadores ao seu serviço e subscritoras do ACT, nomeadamente cláusulas de expressão pecuniária e tabela salarial.
- 5 Aplicação das alterações específicas emergentes do presente acordo com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1980.

Pela RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Manuel José Monteiro Lorga.

Zeferino Augusto Tavares dos Santos.

Pelo Sindicato dos Psicólogos:

Abel Luís Fontoura Moutinho.

Depositado em 18 de Fevereiro de 1981, a fl. 109 do livro n.º 2, com o n.º 44/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Armadores de Pesca de Sardinha e o Sind. Livre dos Maquinistas, Motoristas e Ajudantes Marítimos e Fluviais do Norte— Alteração salarial e outras

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 12.ª

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se a actual redacção.)
- 4 Os profissionais abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho, durante o período de laboração do navio, obrigam-se ao cumprimento de um horário de trabalho de comum acordo entre motorista e ajudante de motorista; não havendo acordo, os quartos de serviço são de quatro horas em sistema rotativo.

CAPÍTULO V

Remunerações

Cláusula 13.ª

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 Durante o período de actividade do navio os profissionais de máquinas têm direito às seguintes remunerações mínimas:
 - Motorista remuneração quinzenal fixa de 4000\$ e percentagem de 1,1% sobre o rendimento da pesca bruta;
 - Ajudante de motorista remuneração quinzenal fixa de 3750\$ e percentagem de 0,5% sobre o rendimento bruto da pesca.

- 3 (Mantém-se a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se a actual redacção.)
- 6—Durante o período de reparação anual, os profissionais de máquinas tem direito às seguintes remunerações mínimas mensais, que substituem as fixadas no n.º 2.º desta cláusula:

Motorista — 10 500\$ Ajudante de motorista — 10 000\$.

- a) (Mantém-se a actual redacção.)
- b) (Mantém-se a actual redacção.)
- c) (Mantém-se a actual redacção.)
- d) (Mantém-se a actual redacção.)
- e) (Mantém-se a actual redacção.)
- f) (Mantém-se a actual redacção.)

CAPÍTULO VI

Subsídio de reparação

Cláusula 17.ª

- 1 Quando as traineiras entrarem no período de reparação mecânica ou de construção naval, os trabalhadores têm direito a um subsídio de 100\$ diários quando em serviço, assim como ao custo das deslocações para fora do porto de Leixões, incluindo os estaleiros de Leça da Palmeira e outros.
- 2 Sempre que o armador tenha interesse em que as traineiras recebam reparação mecânica ou de construção naval fora dos portos do Douro e de Leixões, estes terão de pagar as despesas de estadia e transporte (semanais) aos profissionais que se encontrem ao serviço do navio. O tempo das viagens contará como horário normal de trabalho.
 - 3 (Eliminado.)
 - 4 (Eliminado.)

CAPÍTULO XI

Seguros e acidentes de trabalho

Cláusula 35.ª

- 1 A entidade patronal efectuará um seguro para o caso de morte ou incapacidade absoluta permanente, determinada por acidente de trabalho, para os profissionais ao seu serviço, no valor global de 100 000\$, valor que será pago à viúva, ou, na sua falta aos filhos ou ainda, na falta destes, aos ascendentes a cargo do falecido, salvo se o profissional tiver indicado qualquer outro beneficiário.
- 2 A entidade patronal, directamente ou por intermédio da sua seguradora, indemnizará os profissionais abrangidos por esta convenção de trabalho, em caso

de perda total da embarcação, no mantante de 7500\$ a cada um. No caso da entidade patronal não poder assegurar trabalho nas condições previstas nesta convenção, indemnizará os trabalhadores de acordo com a cláusula de despedimentos sem justa causa.

CAPÍTULO XII

Cláusula 36.ª

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se a actual redacção.)
- 4 Serão considerados feriados: os nacionais, o feriado municipal de Matosinhos, o dia das Festas do Padroeiro Mártir S. Sebastião e ainda a terça-feira de Carnaval, se o barco se encontrar em reparação.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Ficou acordado incluir-se nesta convenção colectiva de trabalho mais as seguintes cláusulas e números abaixo mencionados.

Cláusula 38.ª

- 1 A actividade profissional dos trabalhadores abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho será prestada a bordo de qualquer barco do mesmo armador.
- 2 A entidade patronal poderá contudo transferir o trabalhador para qualquer barco da sua empresa, desde que lhe garanta a remuneração, que nunca será inferior àquela que receberia no barco donde foi transferido e que será paga quinzenalmente.
- 3 Acabado o motivo que deu origem à transferência, o trabalhador volta ao barco onde entrou para o serviço da empresa e esta voltará a pagar de acordo com a produção desse barco.

Mudança do local de trabalho

Cláusula 39.ª

- 1 Sempre que o armador transfira definitivamente o barco do porto onde este presta serviço para outro porto, não pode obrigar os profissinais abrangidos por esta convenção a serem transferidos, salvo acordo destes por escrito.
- 2 Se os profissionais aceitarem essa transferência definitiva, a entidade patronal fica obrigada ao pagamento das deslocações semanais, em transportes públicos, desde o porto onde o barco ficou ancorado até ao local da sua residência e vice-versa.

- 3 Fica também a entidade patronal obrigada ao pagamento da alimentação e, se necessário, do alojamento.
- 4—Em caso de os profissionais não aceitarem a transferência, têm direito a rescindir o contrato de trabalho com justa causa, para o que têm direito à indemnização prevista na cláusula 28.ª

Cláusula 40.ª

No caso eventual de salvamento e ou assistência prestada pela traineira, o salário desse salvamento e ou assistência será considerado como maré de mar e a retribuição dos profissionais abrangidos por esta convenção será calculada nos termos da cláusula 13.ª

Cláusula 41.ª

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção de trabalho têm direito a um quinhão de peixe em igualdade com os restantes trabalhadores em serviço no navio.

Matosinhos, 8 de Maio de 1980.

As comissões negociadoras:

Pelo Sindicato Livre dos Maquinistas, Motoristas e Ajudantes Marítimos e Fluviais do Norte:

Adelino Rodrigues Gomes. Francisco Manuel Venâncio. Fernando da Cunha Folha.

Pela Associação do Norte dos Armadores da Pesca de Sardinha:

(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

Descrição de funções

Motorista marítimo

1 — Os profissionais de máquinas são classificados em:

Motorista marítimo.

Ajudante de motorista.

Motorista de traineira. — É o profissional que conduz e repara os motores diesel, máquinas e aparelhagem auxiliar a bordo das embarcacões; prepara as máquinas e verifica o seu funcionamento; regula-as de modo que atinjam as condições de funcionamento adequado à velocidade de navegação e tendo em atenção a sua potência e estado; condu-las durante o percurso, observando pressões e temperaturas e fazendo variar o regime de funcionamento, a fim de permitir as manobras, detecta avarias na aparelhagem mecânica e eléctrica e repára-as ou providencia pela sua reparação; dá indicações ou procede à beneficiação, limpeza, lubrificação das máquinas, aparelhagem auxiliar e respectivas instalações; zela pela existência do combustível, lubrificantes e outros materiais necessários ao funcionamento e manutenção de máquinas.

Ajudante de motorista marítimo

2— Ajudante de motorista marítimo. — É o profissional que tem por função colaborar com o motorista e ajudá-lo em todas as funções que lhe estão cometidas. Pode, em casos especiais, substituir o motorista.

Motorista marítimo de traineira

Níveis Funções		Formação		
Profissionais qualificados (5.4)	Funções de carácter executiivo, complexais ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas geralis bem definidas, exigindo o seu conhecimento do plano de execução.	Formação profissional completa na pro- fissão que implica conhecimentos teó- ricos e prátticos.		
Ajudante de motorista marítimo				
Niveis	Funções	Formação		
Profissionalis semiqualificados (6.1)	Funções de execução totalmente planificadas e definidas de carácter predominantemente mecânico ou normal, pouco complexas, normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limi- tado ou conhecimentos profissionais práticos e elementares.		

Matosinhos, 24 de Julho de 1980.

Pelo Sindicato Livre dos Maquinistas, Motoristas e Ajudantes Marítimos e Fluviais do Norte:

Adelino Rodrigues Gomes. Fernando da Cunha Folha. Francisco Manuel Venâncio.

Pela Associação do Norte de Armadores da Pesca de Sardinha:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Fevereiro de 1981, a fl. 109 do livro n.º 2, com o n .º 45/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e a empresa Limpezas Teixeira ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Aos 23 dias do mês de Janeiro de 1981, reunidos no Porto, o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e a empresa Limpezas Teixeira, de Manuel Mário Teixeira, firmaram entre si o presente contrato de adesão ao CCTV para as empresas de prestação de serviços de limpeza, celebrado em 23 de Dezembro de 1980, entre a Associação de Empresas de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e aquele Sindicato e outros, o qual já foi entregue no Ministério do Trabalho para o consequente depósito e publicação.

Porto, 23 de Janeiro de 1981.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Adelaide Fátima Gomes Pereira.

Pela empresa Limpezas Teixeira:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 18 de Fevereiro de 1981, a fl. 109 do livro n.º 2, com o n.º 46/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Categorias profissionais

Primeiro-escriturário

Esteno-dactilógrafo em línguas es-

Primeiro-caixeiro

trangeiras

Remunerações

15 700\$00

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

Grupos

V

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas do continente, representadas pela Associação dos Industriais de Lacticínios e pelas uniões de cooperativas e cooperativa signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos outorgantes.

ANEXO II (a)

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações	VI	Segundo-escriturário	14 900\$00
I	Director de serviços	22 800\$00	. •••	Demonstrador Segundo-caixeiro Caixa de balcão Ajudante de fiel de armazém	14 200400
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Inspector de vendas	20 900\$00	VII	Terceiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Telefonista Recepcionista	14 000\$00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador Caixeiro-encarregado	18 100\$00		Terceiro-caixeiro Empilhador Embalador Distribuidor	
	Correspondente em línguas estran-		VIII	Conferente Caixeiro-ajudante	13 000\$00
IV	geiras Empregado viajante Pracista Prospector de vendas Vendedor especializado Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém	16 200\$00	IX	Contínuo Porteiro Guarda Etiquetador Rotulador Auxiliar/servente de armazém	12 100\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
x	Dactilógrafo do 3.º ano	11 300\$00
XI	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Praticante	10 800\$00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano	10 100\$00
XIII	Servente de limpeza	9 400\$00
xıv	Paquete de 17 anos	8 000\$00
xv	Paquete de 16 anos	7 000\$00
XVI	Paquete de 15 anos	6 000\$00

(a) A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.

Nota. — Conforme resulta do enquadramento constante da tabela salarial revista, ficam eliminadas as denominações de «maior» e de «menor», pelo que as categorias de contínuo, porteiro e guarda têm o seu posicionamento salarial no grupo IX.

Porto, 27 de Janeiro de 1981.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores em Armazém:

Mário Soeiro Soares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Lacticínios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Lacticoop --- União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Proleite — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 18 de Fevereiro de 1981, a fl. 110 do livro n.º 2, com o n.º 47/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1981.—Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 23 de Janeiro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Acordo de adesão entre Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal e o Sind. Democrático dos Operários das Ind. Químicas e Afins de Portugal ao ACT para a Petrogal

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 30 de Dezembro, Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal, por um lado, e o Sindicato Democrático dos Operários das Indústrias Químicas e Afins de Portugal acordam na aplicação, por adesão, da matéria contida no acordo de empresa celebrado entre a Petrogal e a Fetese e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980, aos tra-

balhadores representados pela associação sindical signatária.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1981.

Por Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal:
(Assinaturas ilegíveis.)
Pelo SDOQ:

António Moita Lampreia.

Depositado em 18 de Fevereiro de 1981, a fl. 110 do livro n.º 2, com o n.º 48/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal e o Sind. dos Contabilistas ao ACT para a Petrogal

Aos 5 dias do mês de Janeiro de 1981, o Sindicato dos Contabilistas, com sede provisória na Rua dos Douradores, 20, 1.º, e Petróleos de Portugal, E. P.—Petrogal, com sede na Rua das Flores, 7, ambos em Lisboa, acordam o seguinte:

- 1 O Sindicato adere ao ACT para a Petrogal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980.
- 2—O acordo acima citado produzirá efeitos, em relação aos trabalhadores da Petrogal associados do Sindicato, a partir da data da publicação do presente acordo de adesão no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

3 — Acordam ainda que esta acta seja enviada ao Ministério do Trabalho, para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, conforme redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro.

Pelo Sindicato dos Contabilistas:
(Assinatura ilegível.)
Joaquim Luís Grilo Rodrigues Antunes.

Pelo Conselho de Gerência de Petróleos de Portugal, E. P. ---Petrogal:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 18 de Fevereiro de 1981, a fl. 110 do livro n.º 2, com o n.º 49/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

5—O clausulado agora acordado entra em vigor após a sua publicação nos termos da lei. A tabela salarial constante do anexo m e as cláusulas com

expressão pecuniária terão um prazo mínimo de vigência de doze meses.

Cláusula 10.ª

(Crédito de horas)

1 —
2 — Para o exercício das suas funções, cada mem- bro da direcção das associações sindicais dispõe de um crédito de quatro dias por mês, sem perda da remuneração

	Cláusula 38.ª				
	tos dos trabalhadores nas pequenas d		Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
a) b) Ac sibilitad malmen almoço, moço, s	o pagamento das refeições, se fica os de as tomarem nas condições e te o fazem, nos montantes de 2 jantar ou ceia e de 60\$ para o sem comprovação documental.	arem impos- em que nor- 220\$ para o pequeno-al-	6	Planificador principal Classificador principal Controlador técnico principal Lapidador principal Secretária do conselho de administração Técnico de serviço social	26 250\$00
	Cláusula 45.2		7	Oficial principal de conservação Encanregado dos serviços gerais	24 800\$00
1	(Definição e âmbito)			Escaliturário principal	
2—.			8	Planificador qualificado Classificador qualificado Controlador técnico qualificado Lapidador qualificado	23 250\$00
período dade de mente d	Todos os trabalhadores têm direi de quatro anos de serviço a ur e 900\$, até ao limite de três e in la retribuição da categoria profissi classificados.	na diuturni- idependente-	9	Controlador de stocks principal Primeiro-escriturário Oficial metalúrgico de 1.ª Oficial electricista com mais de quatro anos	22 100\$00
6—. 1—0 pagamer	Cláusula 51.ª (Abono de falhas) Os profissionais de escritório com nto e recebimento têm direito a	funções de	10	Planificador Classificador Enfermeira Controlador técnico Lapidador Técnico contencioso (tempo parcial) Encarregado de refleitórilo Fogueiro de 1.ª Preparador de trabalho Controlador de sala principal	20 100\$00
	para falhas no valor de 2000\$. ANEXO III Estrutura profissional Tabela salarial		11	Filel de armazém principal Controlador de stocks A Segundo-escriturário Preparadora de laboratório de 1.ª Oficial metalúrgico de 2.ª Oficial electricista até quatro anos Torneiro de peças em série de 1.ª Operadora de máquinas automáticas Lapidador C Miotorista com mais de dois anos	19 450\$00
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações		Controlador de sala A	
1	Director de serviços	54 200\$00	12	Fogueiro de 2.ª Caixeiro de 1.ª Cozinheira de 1.ª	18 450\$00
2	Chefe de secção	38 800\$00		Controllador de stocks B Terceiro-escriturárilo Aprendiz com doze meses	
3	Assistente técnico comercial	32 650\$00	13	Oficial metalúrgico de 3.ª	17 400\$00
4	Assistente de mestre de produção Assistente de classificação Assistente de planificação Assistente de gestão de stocks	30 800\$00		Telefonista de 1.ª Controlador de sala B Motonista até dois anos Fiel de armazém	
5	Chefe de sector	30 200\$00	Continuos ou porteiros com mais de dois anos Colador A Fogueiro de 3.ª Cozinheira de 2.ª		16 800\$00
-		l 			-

Níveis	Categorias profissionals	Remunerações
15	Aprendiz com seis meses Controlador de stocks C Dactilógrafa do 2.º ano Torneiro de pecals em série de 3.ª Estagiário do 2.º ano Ajudante de laboratório Despenseiro Caixeiro de 2.ª Colador B Telefonista de 2.ª Cozinheira de 3.ª	15 750\$00
16	Aprendiz em experiência Dactilógrafa do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Praticante do 2.º ano metalúrgico Contínuos ou porteiros até dois anos Copeiro Empregado de balcão Caixeiro-ajudante Jardineiro Ajudante de electricista do 2.º ano	14 500\$00
17	Pradicante do 1.º ano metalúrgico Ajudante de electricista do 1.º ano Encarregada de limpeza Aprendiz de colador Continuo estagilárilo	13 350\$00
18	Empregada de refeitórilo	12 350\$00

Os Sindicatos:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

Luís Barreto das Dores.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Batista Oliveira,

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Manuel de Almeida Pereira.

- Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:
 - (Assinatura ilegivel.)
- Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

 Luís Barreto das Dores.
- Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:
 - Luis Barreto das Dores.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:
 - Luís Barreto das Dores.
- Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:
 - Luis Barreto das Dores.
- Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:
 - Luís Barreto das Dores.
- Pelo Sindicato dos Economistas:
 - Maria Cândida Lourenço.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa:
 - Luís Barreto das Dores.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

 Maria Fernanda Alegria Pires.
- Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:
 - Luís Barreto das Dores.

A empresa:

Pelo Conselho de Administração da Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Fevereiro de 1981, a fl. 110 do livro n.º 2, com o n.º 50/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT para a ind. açucareira — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 O presente contrato entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e mantém-se em vigor até ser substituído por outro.
 - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 5 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 3.ª

(Produção de efeitos da tabela salarial)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 A tabela salarial produz efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 1981.

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção):
 - 1.º (Mantém-se com a actual redacção);
 - Os filhos dos seus empregados reformados, pela ordem indicada no número anterior;
 - 3.º Os filhos dos seus empregados ao serviço, pela ordem indicada no número anterior;
 - 4.º (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 33.ª

(Período normal de trabalho)

- 1 A duração do período normal de trabalho em cada semana será de quarenta e duas horas e trinta minutos, sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados.
 - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 A duração do trabalho normal em cada dia é de oito horas, sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados, podendo ser elevada para mais trinta minutos quando as empresas o venham praticando.
 - 4 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 34.ª

(Trabalho por turnos)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se-com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 8 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 9—Para o preenchimento de vagas em regime de horário normal ou dois turnos, será dada preferência, em caso de igualdade, aos trabalhadores de três turnos ou dois turnos, respectivamente, que satisfaçam as condições mínimas exigidas ou que a elas se candidatem.
 - 10 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 11 Quando qualquer trabalhador sofra de doença comprovada pelo médico da empresa que se revele incompatível com o regime de turnos mas que permita o seu ingresso no horário normal, comprometese a entidade patronal a assegurar a sua passagem a este último regime, mantendo o trabalhador direito ao subsídio de turno desde que tenha mais de quinze anos de trabalho em turno.
- a) Em caso de dúvida e para o efeito previsto no n.º 11 poderá o médico da empresa propor que o trabalhador seja sujeito a apreciação de equipa médica, composta de três elementos, sendo um designado pelo trabalhador e outro pela entidade patronal, que por sua vez designarão por acordo o terceiro com voto de desempate.
 - 12 (Mantém com a actual redacção.)
 - 13 (Mantém-se com a actual redacção.)

14 — Nenhum trabalhador com mais de 55 anos de idade é obrigado a trabalhar em regime de turnos, salvo o seu acordo, comprometendo-se a entidade patronal a assegurar a sua passagem ao regime normal de trabalho, só mantendo o direito ao subsídio de turno se preencher as condições estipuladas no n.º 11 desta cláusula.

Cláusula 35.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7—Nos casos previstos no n.º 3 desta cláusula serão sempre dispensados da realização de trabalho extraordinário, a solicitação sua, os trabalhadores que por graves motivos pessoais ou familiares e de doença, devidamente comprovados, não o possam efectuar, as mulheres com encargos de família, os menores e os profissionais que frequentem cursos para valorização profissional, quando esse trabalho coincida com o horário dos cursos.
- 8 Quando o trabalhador prestar trabalho extraordinário na sequência do período normal de trabalho não poderá entrar novamente ao serviço sem que tenha decorrido um período mínimo de doze horas, podendo este período ser reduzido para dez horas, quando necessidades excepcionais de serviço o justifiquem e o trabalhador der o seu acordo.
 - 9 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 36.ª

(Trabalho em dias de descanso semanal e feriados)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7— A entidade patronal é obrigada a assegurar o transporte que seja considerado adequado, assim como a alimentação, aos trabalhadores no período em que desenvolvam trabalho nesses dias.

Cláusula 38.ª

(Substituição temporária)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 Se a substituição durar mais de cento e vinte dias seguidos ou cento e sessenta interpolados no prazo de um ano civil, o substituto manterá o direito à retribuição que passou a receber nas condições do número anterior, assim como adquirirá o direito à classificação profissional do substituído, mesmo que cessada a substituição.
 - 3 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 46.ª

(Ajudas de custo)

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em serviço no continente será abonada a importância diária de 1200\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
 - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 Aos trabalhadores que na sua deslocação profissional não perfaçam uma diária completa serão abonadas as seguintes importâncias:

Pela dormida e pequeno-almoço — 700\$; Pelo almoço ou jantar — 300\$.

Em casos devidamente justificados, em que as dificuldades de alimentação e alojamento não se compadeçam com as importâncias neste número fixadas, o pagamento dessas despesas será feito contra a apresentação de documentos.

Cláusula 48.ª

(Seguro)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 Quando um trabalhador se desloque ao estrangeiro e ilhas em serviço da entidade patronal, obrigase esta, durante esse período, a assegurar um seguro complementar de acidentes pessoais de valor não inferior a 2000 contos.
 - 3 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 50.*

(Feriados)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 Além dos feriados obrigatórios mencionados no n.º 1 desta cláusula, serão observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.
 - 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 5 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 51.ª

(Férias — Período e época de férias)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7—O período de férias será em princípio gozado em dias seguidos, podendo, todavia, ser fraccionado em vários períodos por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, desde que um período corresponda pelo menos a metade do período total de férias.
 - 8 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 9 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 10 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 11 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 12 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 13 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 68.ª

(Remuneração de trabalho por turnos)

- 1 Os trabalhadores que trabalhem em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
 - a) Em regime de três turnos rotativos 3500\$;
- b) Em regime de dois turnos rotativos e ou sobrepostos — 2100\$;
- c) Quando a entidade patronal organize turnos sob o regime de três horários em rotação 1300\$.
 - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5—O trabalhador por turnos que se haja candidatado a posto de trabalho em regime de turnos e seja designado para o desempenho do lugar vago cuja aprendizagem só possa ser feita em regime de horário normal e que, para esse efeito, ingresse neste regime, manterá o direito a receber o subsídio de turno durante o período de aprendizagem.
- 6—O trabalhador por turnos que, por iniciativa da entidade patronal, seja designado para frequentar, fora da empresa, estágio profissional ou curso de aperfeiçoamento profisional manterá durante esse período direito ao respectivo subsídio.

Cláusula 72.ª

(Diuturnidades)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7 A terceira diuturnidade é de 1300\$ para todos os trabalhadores.
- 8 As quarta e quinta diuturnidades não serão inferiores a 1300\$ para todos os trabalhadores.
- 9 A quarta diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da terceira diuturnidade.
- 10 A quinta e última diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da quarta diuturnidade.

Cláusula 74.º

(Abonos para falhas)

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1750\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto exercerem essas funções.
 - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 75.ª

(Prémio)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2— As faltas dadas pelo trabalhador ao abrigo das alíneas a), c), com excepção do parto, i), l), m) e n) do n.º 1 da cláusula 61.ª não serão consideradas para efeitos de dedução do prémio estipulado, a não ser quando no seu conjunto ultrapassem os trinta dias anuais.
- 3— As faltas dadas pelo trabalhador ao abrigo das alíneas c), no caso de parto, d), e), f), g), h) e j) do n.º 1 da cláusula 61.ª não serão consideradas em quaisquer circunstâncias para efeitos de dedução do prémio estipulado no n.º 1 desta cláusula.
- 4— As faltas seguidas, motivadas por acidente de trabalho, que dêem origem a um período de baixa que exceda sessenta dias ou que produzam qualquer tipo de incapacidade permanente para o trabalhador não serão consideradas para efeitos de desconto e de dedução do prémio estipulado no n.º 1 desta cláusula.

- 5— As faltas dadas ao abrigo da alínea b) e as autorizadas pela entidade patronal serão consideradas para efeitos de desconto e de dedução do prémio estipulado no n.º 1 desta cláusula.
- 6—As faltas que forem dadas pelo trabalhador dentro do limite dos oito dias de trabalho anuais carecem sempre de autorização prévia do superior hierárquico do trabalhador e não poderão ser utilizadas em antecipação ou prolongamento do período de férias ou licença sem retribuição.
- 7—O trabalhador terá direito ao prémio estipulado no n.º 1 desta cláusula no seu valor integral, caso não utilize, nas condições fixadas, os oito dias de faltas anuais, ou terá direito ao valor proporcional caso utilize parcialmente, nas condições fixadas, as faltas anuais indicadas.
- 8 O trabalhador sujeito a regime de turnos tem direito ao prémio de assiduidade fixado nos termos desta cláusula, acrescido da percentagem de 30%.

Cláusula 100.ª

(Servicos sociais)

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4—O valor a pagar pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada, para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalhador por turnos, é de 150\$.
 - 5 (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 100.ª-A

(Subsídio escolar)

- 1—As entidades patronais contribuirão, por inteiro ou parcialmente, em regime de complemento dos subsídios a conceder para este efeito pelas entidades públicas ou isoladamente, no pagamento das despesas com os livros escolares cuja aquisição seja exigida pelos estabelecimentos de ensino aos filhos dos seus trabalhadores e aos seus trabalhadores-estudantes, desde que sejam preenchidas as condições constantes dos números seguintes.
- 2 A atribuição da aludida contribuição dependerá, entre outras:
- a) Da prova anual do aproveitamento escolar do beneficiário;
- b) Da situação económica do agregado familiar do beneficiário.
- 3 A atribuição da aludida contribuição será analisada, caso a caso, após relatório elaborado pela assistente social da empresa e depois de ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores.
- 4—Esta comparticipação produz efeitos a partir do ano lectivo de 1980-1981, inclusive.

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores açucareiros

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 8 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 9 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 10 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 11 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 12 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 13 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 14 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 15 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 16 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 17 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 18 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 19 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 20 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 21 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 22 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 23 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 24 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 25 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 26 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 27 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 28 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 29 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 30 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 31 Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. É o trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, pás mecânicas, em-

pilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais. Actua sob a orientação de superior, sendo responsável pela utilização correcta do equipamento que comanda e sua limpeza.

Trabalhadores electricistas

- I (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3—Chefe de equipa. É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência directa dos seus superiores hierárquicos, dirige e orienta um grupo de profissionais. Pode, quando necessário, substituir os seus superiores hierárquicos no caso de impedimento ou ausência destes.
- 4 Oficial principal. É o trabalhador de maior nível de especialização na sua profissão e que, na dependência dos seus superiores hierárquicos, pode orientar um grupo restrito de profissionais. Pode, quando necessário, substituir os seus superiores hierárquicos no caso de impedimento ou ausência destes.

Trabalhadores de escritório

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 8 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 9 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 10 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 11 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 12 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 13 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 14 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 15 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 16 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 17 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 18 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 19 (Mantém-se com a actual redacção.)

20 — Técnico administrativo. — É o trabalhador que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e planifica meios técnicos de actuação numa área especializada e elabora procedimentos ocasionais.

21 — Operador de computador de 1.ª e 2.ª — É o trabalhador que acciona e vigia um computador para o tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados, ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas: detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento de diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade; pode ainda fazer recolha de dados. A promoção de operador de computador de 2.ª a operador de computador de 1.ª basear-se-á, entre outros factores, no especial mérito e competência do trabalhador.

Trabalhadores metalúrgicos

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 6 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 7 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 8 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 9 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 10 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 11 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 12 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 13 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 14 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 15 (Mantém-se com a actual redacção.)

- 16 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 17 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 18 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 19 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 20 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 21 (Mantém-se com a actual redacção.)

22 — Encarregado geral da conservação e manutenção. — É o trabalhador que, no serviço de conservação e manutenção da empresa, dirige, controla e coordena, sob a orientação dos seus superiores hierárquicos, os encarregados e subencarregados das respectivas oficinas, sendo responsável pelo cumprimento dos programas de manutenção que lhe são indicados pelos seus superiores hierárquicos, pela correcta utilização de todo o equipamento a seu cargo, pela disciplina, segurança e higiene dos sectores em que superintende, visando a obtenção do melhor rendimento. Deve dar conhecimento aos seus superiores hierárquicos de todas as informações recebidas.

23 — Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo, acessoriamente, ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

ANEXO II

Condições específicas

Trabalhadores de escritório

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 1.1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 1.2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 1.3 Só poderão ser admitidos nas empresas como técnicos administrativos trabalhadores que tenham como habilitações académicas mínimas o 12.º ano unificado e o mínimo de 21 anos de idade. Tratando-se de promoção à categoria de técnico administrativo, exige-se, como habilitações académicas mínimas, o curso complementar dos liceus e ou conhecimentos e experiência profissional adequados ao preenchimento da função.
 - 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 3.1 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 3.2 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 3.3 (Mantém-se com a actual redacção.)
 - 4 (Mantém-se com a actual redacção.)

- 4.1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4.2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- a) (Mantém-se com a actual redacção.)
- b) (Mantém-se com a actual redacção.)
- c) (Mantém-se com a actual redacção.)
- d) (Mantém-se com a actual redacção.)
- e) (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se com a actual redacção.)

ANEXO III

Enquadramento

Profissões e categorias

01 - Profissional de engenharia de grau 6. Profissional de economia de grau 6.

02 - Profissional de engenharia de grau 5. Profissional de economia de grau 5.

03 — Profissional de engenharia de grau 4. Profissional de economia de grau 4. Director de serviços (escritórios).

04 - Profissional de engenharia de grau 3. Profissional de economia de grau 3. Chefe de serviços (escritórios). Inspector administrativo (escritórios). Analista de sistemas (escritórios).

05 - Profissional de engenharia de grau 2. Profissional de economia de grau 2. Encarregado-geral (açucareiros). Construtor civil de grau 4. Chefe de divisão (escritórios). Encarregado-geral da conservação e manuten-

ção (metalúrgicos).

06 - Profissional de engenharia de grau 1-B. Profissional de economia de grau 1-B. Chefe de turno ou mestre (açucareiros). Encarregado-geral de armazéns (açucareiros). Chefe de secção (escritórios). Programador (escritórios). Contabilista (escritórios). Tesoureiro (escritórios).

Encarregado (metalúrgicos). Encarregado (electricistas).

Técnico de electrónica (electricistas).

Encarregado (fogueiros).

Encarregado-geral (construção civil).

Enfermeiro coordenador (enfermeiros).

Desenhador projectista (técnico de desenho).

Chefe de secção de vendas (técnico de vendas). Despachantes privativos (despachantes).

Construtor civil de grau 3. Experimentador de investigação (químicos). Chefe de laboratório de rotina (químicos).

07 - Profissional de engenharia de grau 1-A. Profissional de economia de grau 1-A. Contramestre e encarregado (acucareiros). Secretário de administração (escritórios). Subchefe de secção (escritórios). Técnico administrativo (escritórios). Subencarregado (metalúrgicos). Subencarregado (electricistas). Encarregado de 1.ª (construção civil). Inspector de vendas (técnico de vendas).

Encarregado de refeitório ou chefe de cozinha (hotelaria).

Construtor civil de grau 2.

08 — Capataz ou supervisor (açucareiros).

Oficial principal (açucareiros).

Técnico de sala de controle (açucareiros).

Chefe de equipa e oficial principal (metalúrgicos e electricistas).

Encarregado de 2.ª (construção civil).

Construtor civil de grau 1.

Chefe de armazém (metalúrgicos).

Enfermeiro (enfermeiros).

Fogueiro-chefe (fogueiros).

Desenhador de mais de seis anos (técnico de desenho).

Escriturário principal (escritórios).

Analista principal (químicos).

Secretário de direcção (escritórios).

Correspondente em línguas estrangeiras (escritórios).

Operador de computador de 1.ª (escritórios).

09 — Analista de 1.ª (químicos).

Fiel de armazém de 1.ª (açucareiros).

Cozedor (açucareiros).

Coordenador (açucareiros).

Escriturário de 1.ª (escritórios).

Operador de computador de 2.ª (escritórios).

Operador mecanográfico de 1.ª (escritórios).

Operador de máquina de contabilidade de 1.ª (escritórios).

Perfurador-verificador de 1.ª (escritórios).

Caixa (escritórios).

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras (escritórios).

Serralheiro mecânico de 1.ª (metalúrgicos).

Serralheiro civil de 1.ª (metalúrgicos).

Fiel de armazém (metalúrgicos).

Mecânico de automóveis de 1.ª (metalúrgicos).

Soldador de 1.º (metalúrgicos).

Pintor de 1.ª (metalúrgicos).

Torneiro mecânico de 1.ª (metalúrgicos).

Canalizador de 1.ª (metalúrgicos).

Afinador de máquinas de 1.ª (metalúrgicos).

Ferreiro ou forjador de 1.ª (metalúrgicos).

Oficial (electricistas).

Cozinheiro de 1.ª (hotelaria).

Fogueiros de 1.ª (fogueiros).

Operador de turbo-alternador (fogueiros).

Pedreiro de 1.ª com mais de três anos (construção civil).

Pintor de 1.ª com mais de três anos (construção civil).

Estocador de 1.ª com mais de três anos (construção civil).

Carpinteiro de limpos de 1.ª com mais de três anos (construção civil).

Carpinteiro de tosco de 1.ª com mais de três anos (construção civil).

Motorista de pesados (rodoviários).

Desenhador de dois a seis anos (técnico de desenho).

Vendedor especializado (técnico de vendas). Prospector de vendas (técnico de vendas).

Promotor de vendas (técnico de vendas).

Impressor litográfico (gráficos).

10 — Apontador de registo de fabrico (açucareiros). Operador de tratamento de águas (açucareiros). Fiel de armazém de 2.ª (açucareiros).

Fiel de balança (açucareiros). Centrifugador (açucareiros).

Operador de descoloração de xarope para carvão animal (açucareiros).

Filtrador de xarope ou licor por granulado ou operador de carbonatação (açucareiros).

Operador de bombagem (açucareiros).

Concentrador (açucareiros).

Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (acucareiros).

Operador de descoloração de xarope para resina (acucareiros).

Chefe de ensaque (açucareiros).

Operador de máquina Hesser Ddrohmann (açucareiros).

Fogueiro de 2.ª (fogueiros).

Auxiliar de enfermagem (enfermeiros).

Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª (escritórios).

Operador mecanográfico de 2.º (escritórios).

Escriturário de 2.ª (escritórios).
Perfurador-verificador de 2.ª (escritórios).
Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos).

Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos).

Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos).

Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos).

Soldador de 2.ª (metalúrgicos).

Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos).

Pintor de 2.ª (metalúrgicos).

Canalizador de 2.ª (metalúrgicos).

Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos).

Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos).

Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos).

Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos).

Lubrificador de veículos automóveis de 1.º (metalúrgicos).

Apontador (metalúrgicos).

Analista de 2.ª (químicos).

Motorista de ligeiros (rodoviários).

Cobrador de 1.ª (cobradores).

Cozinheiro de 2.ª (hotelaria).

Pintor de 1.ª (construção civil).

Pedreiro de 1.ª (construção civil).

Estocador de 1.ª (construção civil).

Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil). Carpinteiro de toscos ou cofragem de 1.ª (construção civil).

Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho).

11 - Guarda (açucareiros).

Jardineiro (açucareiros).

Operador de 1.ª (açucareiros).

Chefe de lavandaria e ou limpeza e costura (acucareiros).

Escriturário de 3.ª (escritórios).

Estagiário operador de máquinas de contabilidade (escritórios).

Estagiário operador mecanográfico (escritórios). Serralheiro mecânico de 3.ª (metalúrgicos).

Serralheiro civil de 3.ª (metalúrgicos).

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalúrgicos).

Lubrificador de veículos automóveis de 2.ª (metalúrgicos).

Lubrificador de 2.ª (metalúrgicos).

Ferramenteiro (metalúrgicos).

Torneiro mecânico de 3.ª (metalúrgicos).

Ferreiro ou forjador de 3.ª (metalúrgicos).

Soldador de 3.ª (metalúrgicos).

Pintor de 3.ª (metalúrgicos).

Afinador de máquinas de 3.ª (metalúrgicos).

Mecânico de automóveis de 3.ª (metalúrgicos).

Canalizador de 3.ª (metalúrgicos).

Maçariqueiro de 2.ª (metalúrgicos).

Preparador e analista de 3.ª (químicos).

Pré-oficial do 2.º ano (electricistas).

Fogueiro de 3.ª (fogueiros).

Tirocinante do 2.º ano (técnico de desenho).

Cozinheiro de 3.ª (hotelaria).

Contínuo (contínuos, porteiros e escritórios).

Porteiro (contínuos e porteiros).

Guarda (contínuos e porteiros).

Pedreiro de 2.ª (construção civil).

Pintor de 2.ª (construção civil).

Estucador de 2.ª (construção civil).

Carpinteiro de limpos de 2.ª (construção civil).

Carpinteiro de toscos de 2.ª (construção civil).

Ajudante de motorista (garagens e rodoviários).

Telefonista (telefonista e escritórios).

Cobrador de 2.ª (cobradores).

12 — Ajudante (metalúrgicos).

Praticante do 2.º ano (metalúrgicos).

Ajudante (construção civil).

Operador de 2.ª (acuçareiros).

Empregado de balção (acucareiros).

Pré-oficial do 1.º ano (electricistas).

Estagiário perfurador-verificador (escritórios).

Estagiário do 2.º ano (escritórios).

Dactilógrafo do 2.º ano (escritórios).

Tirocinante do 1.º ano (técnico de desenho).

Chegador do 2.º ano (fogueiros).

Preparador estagiário do 2.º ano (químicos).

13 — Empregado de refeitório (hotelaria).

Pessoal de limpeza e ou lavandaria e ou costura (acucareiros ou hotelaria).

Estagiário do 1.º ano (escritórios).

Dactilógrafo do 1.º ano (escritórios).

Praticante do 1.º ano (metalúrgicos).

Preparador estagiário do 1.º ano (químicos).

Ajudante do 2.º ano (electricistas).

Chegador do 1.º ano (fogueiros).

Aprendiz do 2.º ano (construção civil).

14 — Paquete de 17 anos (contínuos, porteiros e escritórios).

Aprendiz do 1.º ano (construção civil).

Aprendiz do 4.º ano (17 anos) (metalúrgicos).

Ajudante do 1.º ano (electricistas).

15 — Paquete de 16 anos (contínuos, porteiros e escritórios).

> Aprendiz do 3.º ano (16 anos) (metalúrgicos e electricistas).

Auxiliar menor do 2.º ano (construção civil).

16 - Paquete de 15 anos (contínuos, porteiros e escritórios).

> Aprendiz do 2º ano (15 anos) (metalúrgicos e electricistas).

Auxiliar menor do 1.º ano (construção civil).

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Niveis	Remunerações mínimas
01	50 600 \$00
02	44 700\$00
03	36 800\$00
04	30 900\$00
05	26 550\$00
06	22 700\$00
07	20 300\$00
08	18 850\$00
)9	17 750\$00
10	16 800\$00
11	15 850\$00
2	15 000\$00
3	13 900\$00
4	12 300\$00
5	11 300\$00
16	9 500\$00

Pela Sidul — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Sores — Sociedade de Refinadores de Santa Iria, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegivel.)

Pela RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Celulose, Papel, Gráficos e Cartonagem:

(Assinatura ilegivel.) Moisés José Barata Caetano.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.) Moisés José Barata Caetano.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.) Moisés José Barata Caetano.

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

(Assinatura ilegivel.) Moisés José Barata Caetano.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.) Moisés José Barata Caetano

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro,

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

António Manuel Pereira da Costa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Açucareira:

(Assinatura ilegível.) Moisés Isé Barata Caetano

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Construtores Civis:

(Assinatura ilegível.) Moisés José Barata Caetano.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

Vitor Manuel Oliveira da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Isidro da Graca Fonseca.

Pelo Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul: (Assinatura ilegível.) Moisés José Barata Caetano.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:
(Assinatura ilegível.)
Moisés José Barata Caetano.

Pelo Sindicate dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António Alberto de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Telefonistas do Norte: (Assinatura ilegível.) Moisés Iobé Barata Caetano.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
(Assinatura ilegível.)
Moisés Jo:é Barata Caetano.

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria,

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para efeitos de outorga da revisão do ACTV da indústria açucareira, se declara que a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa a seguinte associação sindical:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 22 de Dezembro de 1980. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Fevereiro de 1981, a fl. 111 do livro n.º 2, com o n.º 53/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.